

De: Comercial <comercial@webvalor.net.br>
Enviado em: quarta-feira, 1 de junho de 2022 16:57
Para: licitacao@coronelvvida.pr.gov.br
Assunto: IMPUGNAÇÃO EDITAL P.E. 046/2022
Anexos: Impugnação ED nº 046.2022.pdf

Prezados(as),

Com a devida vênia, venho, por meio deste, apresentar Impugnação (documento anexo) ao Edital do P.E. nº 046/2022.

Na oportunidade, enviamos nossos préstimos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

NATÁLIA BOTELHO DE SOUZA
GRUPO J. C. B. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Telefone: (43) 3338-7221

J. C. B. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ: 16.850.663/0001 – 35 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90609314-69
ENDEREÇO: Rua Ribeirão Preto, nº 140 Jd. San Remo
Londrina / PR – Cep: 86.062-390
TELEFONE: 43 3338 7221 – e-mail: comercial@webvalor.net.br

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE CORONEL VIVIDA/PR

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2022

J. C. B. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.850.663/0001-35, com sede na Rua Ribeirão Preto, nº 140, CEP: 86.062-390, Londrina/PR, tendo por seu representante legal o Sr. JOEL CESAR BRASIL GARCIA, portador da Carteira de Identidade nº 4.115.908 e inscrito no CPF/MF nº 110.680.408-23, vem, respeitosamente, perante vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico de número em epígrafe, com base nos fatos e argumentos expostos a seguir.

1. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Coronel Vivida/PR, publicou o edital de licitação na modalidade de Pregão nº 046/2022, que ocorrerá em 08/06/2022, cujo objeto é a aquisição de veículos novos para compor sua frota.

A ora Impugnante tomou conhecimento da publicação do edital, e ao analisá-lo, se deparou com **exigências incompatíveis ou impossíveis de atendimento** que prejudicam a competitividade no certame em questão e ferem princípios, tais quais os Princípios da Legalidade e da Isonomia, comprometendo a lisura do processo licitatório, conforme se analisará abaixo.

2. DO DIREITO

2.1 Da necessidade de correção da Capacidade Mínima de Cargas

Veja-se, o edital assim requer:

ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO VEÍCULO: Comprimento total mínimo = 5850 mm Distância mínima entre eixos = 3600 mm

J. C. B. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ: 16.850.663/0001 – 35 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90609314-69

Capacidade mínima de cargas = 1.800 kg
Comprimento mínimo do salão de atendimento = 3370 mm (grifo nosso)

Em relação à Capacidade Mínima de Cargas requerida é preciso esclarecer que esta diverge de todas as outras medidas acima elencadas, melhor dizendo, **não existe carro que atenda às medidas acima descritas.**

Isto porque, para que se torne exequível, o edital em esteira deveria requerer **Capacidade Mínima de Cargas de 1.500kg**, e não de 1.00kg, conforme realizado.

Ante o exposto requer seja retificado o presente edital, visando sua exequibilidade, para que a **Capacidade Mínima de Cargas exigida passe a ser de 1.500kg.**

2.2 Da ilegalidade no direcionamento do processo licitatório

Note-se, **o(s) item(s) destacado(s) abaixo assim estabelece(m):**

FL.3
5. DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO
[...] 5.2. Poderão participar deste Pregão:
5.2.1. A empresa ou sociedade deve estar regularmente estabelecida no País, ter ramo de atividade compatível com o objeto, **ser fabricante ou concessionário autorizado pelo fabricante do veículo novo**, nos termos da Lei nº 6.729 e alterações introduzidas pela Lei 8.132/90 e que, **satisfaça todas as exigências, especificações e normas contidas neste edital e seus anexos.** (grifo nosso)

FL.32
9. Condições e características para entrega e aceitação do objeto
[...]
9.2. O veículo **deverá ser entregue para primeiro emplacamento a ser realizado pelo Município de Coronel Vivida, observando a categoria oficial, e a nota fiscal deverá ser emitida diretamente pela agência/concessionária para o Município de Coronel Vivida.** (grifo nosso)

No caso em tela resta claro que o fragmento mencionado acima configura a situação de **direcionamento do certame, para beneficiamento de concessionárias e fabricantes, em detrimento de outros tipos de empresas que atuam no setor**, mas se veem impedidas de concorrer tendo em vista exigências como a ora impugnada.

Desta feita, o texto supramencionado restringe a participação de empresas revendedoras e/ou adaptadoras e suas respectivas representantes, permitindo a participação, apenas, de montadoras, distribuidoras e/ou concessionárias.

Em atenção a exigências editalícias que ocasionam o direcionamento de licitações, a própria Lei de Licitações (Lei 8.666/1993) veda aos agentes públicos a possibilidade de incluir cláusulas que estabeleçam preferências ou distinções que comprometam o caráter competitivo do processo licitatório. Veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifo nosso)

Neste cenário, cumpre mencionar que o interesse do Poder Público visa a obtenção da melhor proposta para a Administração, bem como a observação de Princípios como os Princípios da Livre Concorrência; Isonomia e; Razoabilidade, entre os participantes de licitação. Assim sendo, não é aceitável que o Edital do processo licitatório veicule exigências que objetivem a limitação da apenas a montadoras/distribuidoras/concessionárias.

Ainda, é necessário enfatizar que tal exigência contraria o art. 37, XXI, da Constituição Federal que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, assim como o art. 30, § 4º da Lei 8.666/93, que estabelece que os requisitos de qualificação técnica dos processos de licitação deverão ser somente aqueles indispensáveis ao cumprimento das posteriores obrigações contratuais. (*Acórdão nº 889/2010-Plenário, TC-029.515/2009-2rel. Min. Raimundo Carreiro, 28/04/2010*).

Nesta baila, é mister ressaltar que a exigência da apresentação do contrato de concessão do fabricante é afastada pelo Tribunal de Contas da União por falta de amparo legal e por se tratar de cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, visto que, em princípio, a participação no processo licitatório se torna acessível, na prática, somente a concessionárias autorizadas e fabricantes. Segundo o Tribunal de Contas da União (TCU):

GRUPO I CLASSE VII Plenário. TC.018.833/2011 0. SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. EMPRESA LICITANTE. EXIGÊNCIA RESTRITIVA A COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS NA FASE DE HABILITAÇÃO, SOB PENA D E ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. A exigência, no ato convocatório, de que as empresas licitantes apresentem declaração, emitida pelo fabricante ou por distribuidor dos equipamentos ofertados, de que possuem autorização para comercialização e prestação dos serviços de assistência técnica, restringem o caráter competitivo da licitação e contraria os arts. 3º, S 1º, inciso I, e 30 da Lei n. 8.666/1993. [...] Contudo, é clara a jurisprudência desta Corte de Contas sobre a questão em debate, no sentido de vedar a inclusão em edital, como condição de habilitação ou de classificação, de exigência de declaração de que a licitante é distribuidora ou revendedora autorizada do equipamento ofertado ou de apresentação de carta de solidariedade, por carecer de amparo legal e por restringir a competitividade do certame, em afronta ao disposto no art. 3º, S 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 (Acórdãos TCU nº. 539/2007, 1731/2008 e 1979/2009, do Plenário). [...] determinar ao Crea/SP que: [...] sob pena de anulação do Pregão Presencial n. 4/2011, adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas cabíveis com vistas à invalidação dos atos praticados na fase de habilitação do certame pelos quais foram desclassificados participantes em virtude do não atendimento ao subitem 10 .2.1.1 do edital, uma vez que tal exigência não tem fundamentação legal; (grifo nosso)

Assim, é cristalino o entendimento de que é vedada a inclusão, em editais de processos licitatórios, exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame. É cediço que a **Administração Pública deve envidar esforços para garantir o máximo acesso a participação de interessados em procedimentos licitatórios, visando sempre obter a proposta mais vantajosa.**

Desta feita, não há motivo justificável para que este certame seja operacionalizado em caráter restritivo, já que outras empresas de vendas multimarcas, embora não possuam declarações expressas, emitidas pelo fabricante dos veículos ofertados, de que possuem autorização para comercialização e prestação dos serviços de assistência técnica, atuam dentro da atividade econômica em questão dentro da legalidade, de forma idônea e com qualidade.

Irresignadas diante de tal injustiça, algumas das empresas prejudicadas por tal exigência recorreram ao Tribunal de Contas da União (TCU), que tem se posicionado contra a exigência de qualquer documentação se não a prevista no art. 14 do Decreto nº 5.450/05 e nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, o que exclui o direito à exigência de carta de solidariedade do fabricante. Veja-se algumas das decisões proferidas pelo TCU acerca da exigência da Carta do fabricante:

1. Para habilitação de licitantes em pregão eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005. Dessa forma, indiscutível é a falta de amparo legal para exigência de declaração do fabricante do produto como condição para habilitação, o que conduz à anulação do processo licitatório (TCU. ACÓRDÃO 1729/2008–Plenário. Ministro Relator Valmir Campelo. Dou 22/08/2008).

2. [...] é indevida a exigência de documentação não especificada no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 para a habilitação nas licitações do tipo pregão eletrônico.

[...] Para o Tribunal, essa exigência tem caráter restritivo porque deixa ao arbitrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. No Acórdão n.º 1.676/2005-Plenário, o Tribunal assinalou que "a Administração não deve interferir nas negociações comerciais entre o fabricante e o comerciante (potencial licitante), já que a relação entre eles se funda em regras de direito civil ou comercial, a depender do caso." O responsável, de certa forma, confirma esse posicionamento do Tribunal quando afirma que a equipe técnica não detém faculdade de questionar as razões que levam o fabricante a conceder ou não a carta aos licitantes não esteja ali apontado (Decisão n.º 202/1996 -Plenário, Decisão n.º 523/1997 -Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 -Plenário, Acórdão n.º 808/2003 -Plenário) considerando que a carta não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência.[...] (TCU. ACÓRDÃO 2404/2009-Segunda Câmara. Ministro Relator José Jorge. Sessão 12/05/2009).

[...] é clara a jurisprudência desta Corte de Contas sobre a questão em debate, no sentido de vedar a inclusão em edital, como condição de habilitação ou de classificação, de exigência de declaração ou de apresentação de carta de solidariedade, por carecer de amparo legal e por restringir a competitividade do certame, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 (Acórdãos - TCU n. 2.375/2006 -2ª Câmara, e ns. 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 1731/2008 e 1979/2009, do Plenário).

10. Nesse sentido, apenas a título ilustrativo, oportuno transcrever excerto do Voto condutor prolatado pelo Exmº Sr. Ministro-Substituto Marcos Bem querer, ao relatar o TC 031.876/2008-3 (Acórdão n. 1.979/2009 -TCU -Plenário), que adotou esse entendimento: [...] "7. Retomando ao caso concreto, considero desarrazoada a exigência de declaração do fabricante dos equipamentos instalados no MJ de que a empresa vencedora do Pregão tem plenas condições técnicas para executar os serviços, bem como é representante

J. C. B. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 16.850.663/0001 – 35 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90609314-69

ENDEREÇO: Rua Ribeirão Preto, nº 140 Jd. San Remo

Londrina / PR – Cep: 86.062-390

TELEFONE: 43 3338 7221 – e-mail: comercial@webvalor.net.br

legal e está autorizada a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, porquanto tal imposição não se mostra compatível com o mandamento constitucional que veda a exigência de qualificações técnicas e econômicas não indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato (art. 37, XXI, da CF). 8. Com efeito, essa condição contrapõe-se ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. 9. Consoante bem ressaltou a unidade técnica, a exigência em tela não consta do rol de documentos previsto no art. 30 da Lei de Licitações, podendo, portanto, ser taxada, de impertinente, subsumindo-se ao descrito no art. 3º acima mencionado. 10. Demais disso, ela confere poder demasiado e irrestrito ao fabricante dos equipamentos, o qual poderia, por questões mercadológicas, comerciais ou outras quaisquer, simplesmente deixar de "habilitar" algumas empresas tecnicamente aptas para a prestação dos serviços ou, ainda, escolher determinados "parceiros" que considere mais adequados para representá-la e comercializar seus produtos e serviços, em detrimento de outras empresas com iguais capacidades técnicas. 11. Portanto, tem-se por vulnerado, nessa situação, o princípio da isonomia, bem como o da ampla competitividade, eis que a exigência em comento limita a participação no certame às empresas "credenciadas" pela fabricante dos equipamentos instalados no Ministério da Justiça, sem qualquer respaldo legal para tanto." (TCU. ACÓRDÃO 2174/2011–Plenário. Ministro Relator: Marcos Bem querer Costa. Dou 17/08/2011). [...] Portanto, é desnecessário o pedido, por parte da Administração, de declaração do fabricante, pois a Lei já determina que existe essa solidariedade. [...] No entender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento [...]. (grifo nosso)

2. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta do fabricante" ou "declaração do fabricante", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame.

2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação (TCU. ACÓRDÃO 2056/2008–Plenário. Ministro Relator: Raimundo Carreiro. Dou 19/09/2008). (grifo nosso).

Verifica-se, portanto, que o TCU há muito vem decidindo que a exigência da carta/declaração do fabricante (contrato de concessão) é ilícita, pois não tem, qualquer amparo legal, determinando em muitos casos até mesmo o cancelamento do certame.

2.2.1 Da correta exegese da Lei nº 6.729/79 ("Lei Ferrari")

A Lei Ferrari possui caráter de lei especial, ou seja, não permite a aplicação subsidiária de normas de Direito Comum e traz informações acerca das formalidades e obrigações necessárias para que se estabeleça, de forma válida, uma relação comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores. Veja-se:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nelas previstas e disposições contratuais.

Os veículos adquiridos pela empresa J.C.B. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA têm por origem a fábrica (montadora). Esta operação se enquadra no art. 15 da referida Lei:

Art. 15º O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I – Independente da atuação ou pedido do concessionário:

[...]

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição.

O concessionário não pode efetuar vendas para fim de revenda conforme art. 12 da Lei Ferrari, entretanto **a fabricante/montadora pode realizar a venda para compradores especiais**, conforme art. 15, inciso I, alínea "b)", deixando evidente que não há ILEGALIDADE nesta operação.

Assim sendo não há nenhuma menção nesta norma que restrinja o comércio somente a concessionárias autorizadas. Neste caso como se adquire o veículo diretamente da fábrica pode-se revendê-lo a qualquer pessoa física ou jurídica.

Portanto, é preciso que não se estimule a incorreta interpretação da Lei Ferrari a fim de que se garanta a legalidade dos processos licitatórios e se atenda ao interesse público de forma proba.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, serve o presente para pedir e requerer de Vossa Senhoria:

J. C. B. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ: 16.850.663/0001 – 35 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90609314-69
ENDEREÇO: Rua Ribeirão Preto, nº 140 Jd. San Remo
Londrina / PR – Cep: 86.062-390
TELEFONE: 43 3338 7221 – e-mail: comercial@webvalor.net.br

a) sejam **RETIFICADO(S)** o(s) trecho(s) abaixo destacado(s),
do Edital em tela, a fim de que o Edital se torne exequível:

ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO VEÍCULO:

Comprimento total mínimo = 5850 mm
Distância mínima entre eixos = 3600 mm
Capacidade mínima de cargas = 1.500 kg
Comprimento mínimo do salão de atendimento = 3370 mm

b) sejam **EXCLUÍDO(S)** o(s) trecho(s) abaixo destacado(s),
do Edital em tela, a fim de que se permita a participação do processo licitatório de
diversas marcas de veículos:

FL.3.5. DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO

[...] 5.2. Poderão participar deste Pregão: 5.2.1. A empresa ou sociedade deve estar regularmente estabelecida no País, ter ramo de atividade compatível com o objeto, ser fabricante ou concessionário autorizado pelo fabricante do veículo novo, nos termos da Lei nº 6.729 e alterações introduzidas pela Lei 8.132/90 e que, satisfaça todas as exigências, especificações e normas contidas neste edital e seus anexos.

FL.32. 9. Condições e características para entrega e aceitação do objeto [...] 9.2. O veículo deverá ser entregue para primeiro emplacamento a ser realizado pelo Município de Coronel Vivida, observando a categoria oficial, e a nota fiscal deverá ser emitida diretamente pela agência/concessionária para o Município de Coronel Vivida.

Por fim, caso seja do entendimento de Vossa Senhoria que a presente impugnação não merece provimento, requer-se sua remessa ao Tribunal de Contas do Estado para respectiva análise.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Londrina, 01 de junho de 2022.

JOEL CESAR BRASIL Assinado de forma digital por
GARCIA:110680408 JOEL CESAR BRASIL
23 GARCIA:11068040823
Data: 2022.06.01 16:55:12
-03'00'

J. C. B. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Joel Cesar Brasil Garcia
CPF 110.680.408-23
RG 4.115.908-1/PR

J. C. B. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ: 16.850.663/0001 – 35 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90609314-69



PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº. 46/2022. Impugnação.
Improcedência.

Trata-se de impugnação à licitação objeto do Pregão Eletrônico nº. 46/2022 apresentado pela empresa J. C. B. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, a qual aduz, em síntese, que as exigências constantes no Edital, quais sejam, que o veículo deve conter, no mínimo, capacidade de carga de 1.800kg, e que o mesmo deve se tratar de veículo novo, restringem a participação de outras empresas e prejudicam a competitividade do certame, ferindo, no seu modo de vista, os princípios da Legalidade e da Isonomia, comprometendo a lisura do processo licitatório. Contudo, sem razão.

Na impugnação, aduz a empresa que a capacidade mínima deveria ser de 1.500kg, vez que não haveria veículo no mercado para atender os requisitos do edital, o que, contudo, não merece prosperar.

Às fls. 22/26 do caderno licitatório, encontramos encartado o pregão eletrônico 033/2022 do Município de Dois Vizinhos-PR, o qual serviu como base para elaboração da cotação de preço do presente processo.

Nesta data, em consulta ao sítio eletrônico do Município na rede mundial de computadores¹, consta na ata do referido pregão, realizado em 17/03/2022, a participação de 03 (três) empresas naquele processo licitatório, sendo ofertado veículos da marca Renault, Mercedes Benz e Citroen, com a capacidade mínima de 1.800kg.

Destarte, resta provado que não assiste razão ao pleito do ora impugnante vez que existe, no mínimo, 03 (três) marcas que atendem às especificações requeridas no presente edital.

Com relação ao outro fundamento da impugnação, o entendimento favorável à restrição da disputa entre os fabricantes e concessionários se fundamenta nos artigos 1º, 2º e 15 da Lei Federal 6.729/1979 e da Deliberação 64/2008 do CONTRAN, *verbis*:

"Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais."

"Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

(...)"

"Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;

¹ <https://drive.google.com/drive/folders/1pXtPqpP-54qY-T8fdIH80XOAV7Yem8aE>

3



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;"

"ANEXO DELIBERAÇÃO Nº. 64/2008

2 - DEFINIÇÕES

Para efeito dessa Deliberação define-se

(...)

2.12 - VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento."

Pelas disposições contidas na Lei 6.729/1979, também conhecida como Lei Ferrari, é possível verificar que o veículo zero km (novo) somente pode ser comercializado por concessionário (ou distribuidor), conforme previsão legal.

No artigo 12 da citada Lei, atesta-se que o normativo impõe ao concessionário a obrigatoriedade de vender o veículo apenas ao consumidor final, vedando a comercialização de veículos novos para fins de revenda, veja-se:

"Art . 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

(...)"

Assim, se o veículo novo somente pode ser vendido por concessionário ao consumidor final, resta claro que o fato de o veículo ser revendido por não concessionário (que na cadeia também se caracteriza como consumidor final), a outro consumidor final (no caso, a Administração Pública), descaracteriza o conceito jurídico de "veículo novo".

O entendimento contrário, que milita em favor da possibilidade de participação de revendedores, se fundamenta, principalmente, no princípio da livre concorrência, expresso no artigo 170, IV, da Constituição Federal.

Sobre tal situação, o Tribunal de Contas da União já se manifestou:

"RELATÓRIO. Com relação às alegações da representante, o fato de o TCU, no Acórdão 1630/2017-Plenário (TC 0009.373/2017-9, Relator Min. Benjamin Zymler), ter admitido como regular a restrição, no edital da licitação, de participação, em uma licitação para aquisição de veículos novos, apenas empresas fabricantes de automóveis e revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, não torna a não exigência irregular." TCU. Acórdão de Relação 1009/2019. Plenário.

Empresa como a impugnante, por não ser concessionário autorizado, nem fabricante, teria que comprar o veículo de um concessionário, registrar, licenciar e emplacar o veículo nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, para, então, posteriormente, repassá-lo a um terceiro através do preenchimento do recibo de transferência, também chamado DUT, quando o veículo, obviamente, não será mais considerado novo, mais sim seminovo, havendo uma clara impossibilidade de entregar o veículo, de fato, novo.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

A Administração Pública Municipal tem a prerrogativa de manter a exigência impugnada, desde que haja devida motivação justificada, baseada nas necessidades efetivas do ente público, o que restou satisfatoriamente observado nos autos.

Nesse sentido:

Por outro lado, havendo a devida motivação e justificativa técnica, é crível que a Administração tenha posicionamento diverso, adotando como conceito de veículo novo aquele constante na Deliberação do CONTRAN e exija no edital que o primeiro registro e emplacamento seja feito em seu nome, o que acabará por afastar da disputa revendedoras multimarcas, caso em que também caberá a devida disciplina em edital.

<https://www.blogjml.com.br/?area+artigo&c=02e19e8903143bd60782422dccb608ad>

Dessa forma, não se extrai da exigência formulada qualquer ilegalidade, restrição à competitividade ou direcionamento para a paralisação do certame, e não estão a expor indicativos suficientes de eventual prejuízo à competitividade do certame ou à igualdade das proponentes, razão pela qual, manifesta-se esta procuradoria pela improcedência da impugnação apresentada.

Termos em que,
Pede deferimento.

Coronel Vivida-PR, aos 06 de Junho de 2022.

Tiago Bernardo Buginski de Almeida
OAB/PR 67.071
Procurador Municipal



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 46/2022

Impugnante: J. C. B. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

O presente julgamento se reporta ao Pedido de Impugnação ao Edital do processo licitatório nº 97/2022, na modalidade Pregão Eletrônico nº 46/2022, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO TIPO B.

A impugnante J. C. B. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, enviou via e-mail impugnação ao edital no dia 01 de junho de 2022, as 16:57hs.

6. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

6.1. Conforme Art. 23 do Decreto Federal nº 10.024/2019, os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, através do e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br

6.1.1. Em hipótese alguma serão aceitos pedidos de esclarecimentos verbais quanto ao Edital.

6.1.2. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

6.1.3. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

6.2. Conforme previsto no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 3 dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, através de e-mail no endereço eletrônico: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br, no prazo mencionado.

6.2.1. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 2 dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

6.2.2. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

6.2.3. Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

6.2.4. As impugnações enviadas intempestivamente serão desconsideradas.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma o pedido foi apresentado nos ditames do edital e esta Administração pode reconhecê-lo como impugnação ao ato convocatório nos termos da legislação vigente.

II. DO PEDIDO

A impugnante **J. C. B. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** aduz em síntese:

Ante o exposto, serve o presente para pedir e requerer de Vossa Senhoria:

- a) sejam **RETIFICADO(S) o(s) trecho(s) abaixo destacado(s)**, do Edital em tela, a fim de que o Edital se torne exequível:

ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO VEÍCULO:

Comprimento total mínimo = 5850 mm

Distância mínima entre eixos = 3600 mm

Capacidade mínima de cargas = 1.500 kg

Comprimento mínimo do salão de atendimento = 3370 mm

- b) sejam **EXCLUÍDO(S) o(s) trecho(s) abaixo destacado(s)**, do Edital em tela, a fim de que se permita a participação do processo licitatório de diversas marcas de veículos:

FL.3.5. DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO

[...] **5.2. Poderão participar deste Pregão: 5.2.1. A empresa ou sociedade deve estar regularmente estabelecida no País, ter ramo de atividade compatível com o objeto, ser fabricante ou concessionário autorizado pelo fabricante do veículo novo, nos termos da Lei nº 6.729 e alterações introduzidas pela Lei 8.132/90 e que, satisfaça todas as exigências, especificações e normas contidas neste edital e seus anexos.**

FL.32. 9. Condições e características para entrega e aceitação do objeto [...] 9.2. O veículo deverá ser entregue para primeiro emplacamento a ser realizado pelo Município de Coronel Vivida, observando a categoria oficial, e a nota fiscal deverá ser emitida diretamente pela agência/concessionária para o Município de Coronel Vivida.

A impugnação foi submetida a análise e parecer da procuradoria jurídica deste município.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

A procuradoria jurídica do município, aduz:

Trata-se de impugnação à licitação objeto do Pregão Eletrônico nº. 46/2022 apresentado pela empresa **J. C. B. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP**, a qual aduz, em síntese, que as exigências constantes no



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Edital, quais sejam, que o veículo deve conter, no mínimo, capacidade de carga de 1.800kg, e que o mesmo deve se tratar de veículo novo, restringem a participação de outras empresas e prejudicam a competitividade do certame, ferindo, no seu modo de vista, os princípios da Legalidade e Isonomia, comprometendo a lisura do processo licitatório.

Contudo, sem razão.

Na impugnação, aduz a empresa que a capacidade mínima deveria ser de 1.500kg, vez que não haveria veículo no mercado para atender os requisitos do edital, o que, contudo, não merece prosperar.

Às fls. 22/26 do caderno licitatório, encontramos encartado o pregão eletrônico 033/2022 do Município de Dois Vizinhos-PR, o qual serviu como base para elaboração da cotação de preço do presente processo.

Nesta data, em consulta ao sítio eletrônico do Município na rede mundial de computadores¹, consta na ata do referido pregão, realizado em 17/03/2022, a participação de 03 (três) empresas naquele processo licitatório, sendo ofertado veículos da marca Renault, Mercedes Benz e Citroen, com capacidade mínima de 1.800kg.

Destarte, resta provado que não assiste razão ao pleito do ora impugnante vez que existe, no mínimo, 03 (três) marcas que atendem às especificações requeridas no presente edital.

Com relação ao outro fundamento da impugnação, o entendimento favorável à restrição da disputa entre os fabricantes e concessionários se fundamenta nos artigos 1º, 2º e 15 da Lei Federal 6.729/1979 e da Deliberação 64/2008 do CONTRAN, *verbis*:

“Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.”

“Art. 2º Consideram-se:

I – produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II – distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

(...)”

“Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

¹ <https://drive.google.com/drive/folders/1pXtPqpP-54qY-T8fdlH80XOAV7YemBaE>



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

- a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;
- b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição.”

“ANEXO DELIBERAÇÃO Nº 64/2008

2 - DEFINIÇÕES

Para efeito dessa Deliberação define-se:

(...)

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.”

Pelas disposições contidas na Lei 6.729/1979, também conhecida como Lei Ferrari, é possível verificar que o veículo zero km (novo) somente pode ser comercializado por concessionário (ou distribuidor), conforme previsão legal.

No artigo 12 da citada Lei, atesta-se que o normativo impõe ao concessionário a obrigatoriedade de vender o veículo apenas ao consumidor final, vedando a comercialização de veículos novos para fins de revenda, veja-se:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

(...)”

Assim, se o veículo novo somente pode ser vendido por concessionário ao consumidor final, resta claro que o fato de o veículo ser revendido por não concessionário (que na cadeia também se caracteriza como consumidor final), a outro consumidor final (no caso, a Administração Pública), descaracteriza o conceito jurídico de “veículo novo”.

O entendimento contrário, que milita em favor da possibilidade de participação de revendedores, se fundamenta, principalmente, no princípio da livre concorrência, expresso no artigo 170, IV, da Constituição Federal.

Sobre tal situação, o Tribunal de Contas da União já se manifestou:

“RELATÓRIO. Com relação às alegações da representante, o fato de o TCU, no Acórdão 1630/2017-Plenário (TC 0009.373/2017-9, Relator Min. Benjamin Zymler), ter admitido como regular a restrição, no edital da licitação, de participação, em uma licitação para aquisição de veículos novos, apenas a empresas fabricantes de automóveis ou vendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, não torna a não exigência irregular”. TCU. Acórdão de Relação 1009/2019. Plenário.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Empresa como a impugnante, por não ser concessionário autorizado, nem fabricante, teria que comprar um veículo de um concessionário, registrar, licenciar e emplacar o veículo nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, para, então, posteriormente, repassá-lo a um terceiro através do preenchimento do recibo de transferência, também chamado DUT, quando o veículo, obviamente, não será mais considerado novo, mais sim seminovo, havendo uma clara impossibilidade de entregar o veículo, de fato, novo.

A Administração Pública Municipal tem a prerrogativa de manter a exigência impugnada, desde que haja devida motivação justificada, baseada nas necessidades efetivas do ente público, o que restou satisfatoriamente observado nos autos.

Nesse sentido:

Por outro lado, havendo a devida motivação e justificativa técnica, é crível que a Administração tenha posicionamento diverso, adotando como conceito de veículo novo aquele constante na Deliberação do CONTRAN e exija no edital que o primeiro registro e emplacamento seja feito em seu nome, o que acabará por afastar da disputa as revendedoras multimarcas, caso em que também caberá a devida disciplina em edital.

<https://www.blogiml.com.br/?area=artigo&c=02e19e8903143bd60782422dccb608ad>

Dessa forma, não se extrai da exigência formulada qualquer ilegalidade, restrição à competitividade ou direcionamento para a paralisação do certame, e não estão a expor indicativos suficientes de eventual prejuízo à competitividade do certame ou à igualdade das proponentes, razão pela qual, manifesta-se esta procuradoria pela improcedência da impugnação apresentada.

Diante das alegações acima, passa-se à análise e julgamento das Impugnações.

IV. DO JULGAMENTO E DECISÃO

Considerando a exigência da Secretaria Municipal de Saúde constante no termo de referência em se adquirir veículos zero quilômetro nas características descritas, sendo estes, somente comercializado por fabricante ou concessionária;

Considerando o disposto no parecer jurídico;



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Destarte, vale acrescentar que o Município, quando da consulta por valores, fez a cotação com a empresa impugnante, sendo que esta, cotou e não fez qualquer menção sobre o descritivo dos veículos a serem adquiridos estar incorreto, conforme consta nas fls. 27 e 28;

Acerca do questionando quanto Lei nº 6.729/79, o próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no edital de Pregão Eletrônico nº 019/2018 também exigiu que os veículos a serem adquiridos fossem “zero quilômetro”/novo e que fosse realizado o primeiro emplacamento em nome do referido Tribunal, observando, desse modo, a Lei Ferrari.

Desta forma, diante das considerações apontadas, entende-se que, se a Administração está licitando veículo novo/zero quilômetro, ela não poderá receber um veículo que é caracterizado, tanto pela legislação como pela jurisprudência, como seminovo, pois estará descumprindo regras do edital, mantendo-se, as descrições e características. Portanto, INDEFERIMOS a impugnação apresentada.

Pelos motivos acima elencados, não se visualiza a necessidade de alteração do ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 46/2022, permanecendo a sessão pública designada para o dia 08 de junho de 2022.

Coronel Vivida, 06 de junho de 2022.


Mariana Roberto Schmid
Pregoeira


Juliano Ribeiro
Presidente da CPL